

# O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL — LICENCIAMENTO — RESPONSABILIDADE CRIMINAL

ELNA LEITE ÁVILA\*  
IONE MONTEIRO DE ALMEIDA\*

Mais do que nunca o homem, através dos seus experimentos científicos e tecnológicos, vem agredindo o MEIO AMBIENTE. Alertados todos pela devastação que assola o nosso Planeta, o Brasil, em 1980, editou a Lei n.º 6.803 que traçou, pela vez primeira, a necessidade de serem procedidos estudos de impacto ambiental para os zoneamentos industriais nas áreas críticas de poluição, visando à localização de polos petroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares.

Em seguida, no ano de 1981, com o advento da Lei n.º 6.938/81, o Estudo de Impacto Ambiental foi elevado a Instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente.

O Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990 (revogou o Dec. n.º 88.351/83), ambos regulamentadores da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, capitularam, de forma mais abrangente, o estudo prévio de Impacto Ambiental, visando à obtenção do licenciamento.

Em respeito às várias disposições legais, o CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente (Órgão Consultivo e Deliberativo do SISNAMA — Sistema Nacional do Meio Ambiente), editou as Resoluções 001 de 23 de janeiro de 1986 e 006, de 16 de setembro de 1987, dentre outras. A Resolução CONAMA 001/86, estabeleceu “critérios básicos e diretrizes gerais” para o uso e implementação do EIA (ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL), listando exemplificativamente quais os licenciamentos de atividades modificadoras do meio ambiente que deverão ter como antecedente o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), e respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

A Constituição de 1988 não fez por menos. Agasalhou inteiramente o instrumento de manejo ambiental (EIA — Estudos de Impacto Ambiental), determinando ao Poder Público que exija o estudo prévio de Impacto Ambiental, com publicidade, “para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (art. 225, § 1.º, IV da Constituição Federal).

O Meio Ambiente é um bem comunal e, assim sendo, ao Poder Público compete, além da própria coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

A preocupação do legislador em exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com publicidade, para a concessão do licenciamento (ato vinculado), se traduz no sentido de retirar do Órgão Ambiental responsável pela licença,

\* EINA LEITE ÁVILA é Promotora de Justiça em Salvador, Bahia, atuando no Núcleo Ambiental do Ministério Público Estadual, ex-Conselheira do CEPRAM/BA.

\* IONE MONTEIRO DE ALMEIDA é Advogada da Rede Ferroviária Federal S.A. —SR-7 e na área Ambiental.

as decisões puramente discricionárias quando rejeita ou aprova liminarmente o projeto de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente.

O EIA (Estudo de Impacto Ambiental) é um instrumento de segurança, tanto para o Administrador na função de licenciador, quanto para a comunidade.

Quando o Administrador aprova licenciamento impactante daqueles listados na Resolução CONAMA 001/86, sem que seja procedido o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), será considerado responsável administrativa e civilmente, respondendo ainda pela prática de crime de prevaricação.

O crime previsto no art. 319 e daqueles cujo sujeito ativo é o funcionário público (quem exerce cargo, emprego ou função pública mesmo transitóriamente ou sem remuneração, “ex vi” do art. 327 do Código Penal), que no exercício da função pública retarda ou deixa de praticar, “indevidamente, ato de ofício”, ou prática “contra legis”, no intuito de uma satisfação ou interesse pessoal. A Prevaricação “é infidelidade ao dever de Ofício, à função exercida. É o não cumprimento das obrigações que lhe são inerentes, movido o agente por interesse ou sentimento próprio”.

O Licenciamento ambiental, como já demonstrado, é ato administrativo vinculado, competindo ao Poder Público cumprir rigorosamente o que prescreve a Lei, no caso estudado, determinando a feitura do EIA (Estudo de Impacto Ambiental), consoante Resolução CONAMA 001/86, sob pena de cometer uma ilegalidade, passível de responsabilidade criminal.

O desrespeito a este pré-requisito imposto pela Legislação, inclusive Constitucional, por si só, gera o mencionado tipo penal, haja vista o reflexo direto que tal posicionamento trará ao meio ambiente — bem público de uso comum, com finalidade pública de natureza fundamental, pois essencial à sobrevivência dos seres vivos. Qualquer razão encontrada pelo Administrador que vá de encontro a exigência legal de realização do ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, pelo menos naqueles casos listados na Resolução CONAMA 001/86, é contrária ao princípio constitucional de Administração Pública de legalidade e de impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Pelo princípio de impessoalidade, o interesse público é o objetivo certo, e, no caso, o meio ambiente, conforme prescreve o art. 225 da Constituição Federal, é: “bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”. É, portanto, bem de interesse público.

Conclui-se daí que o Administrador Público que deixar de determinar o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) está agindo por interesses outros que não o interesse da coletividade, praticando desvio de finalidade e, conseqüentemente, o crime do art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Ao Ministério Público (legitimado para intentar ação cabível) compete, no exercício regular de suas funções, a fiscalização de todos os procedimentos de licenciamento na órbita ambiental, principalmente levando-se em consideração a possível responsabilidade criminal do Administrador.

Cidade de Salvador, março, 25, 1992.

## **BIBLIOGRAFIA**

- Legislação Ambiental do Brasil — Milaré, Édís, Edição APMP, 1991.
- Direito Ambiental Brasileiro — Machado, Paulo Affonso Leme, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição.
- Direito Administrativo Brasileiro — Meirelles, Hely Lopes, 16ª edição, Revista dos Tribunais.
- Da responsabilidade do Estado por Danos Ambientais —Oliveira, Helly Alves de, Editora Forense, 1990.
- O Servidor Público na Constituição em 1988 — Rolin, Ivan Barbosa — Editora Saraiva.
- Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial — Vários autores, 3ª edição — Revista dos Tribunais.
- Constituição Federal de 1988.
- Trabalho: "Estudo de Impacto Ambiental" de Benjamin, Antonio Herman — Tese apresentada no 7º Congresso Nacional do Ministério Público realizado em Belo Horizonte em 1987, texto da palestra apresentada em Belém do Pará em agosto de 1988.
- Trabalho: "Função Ambiental" — de Benjamin, Antonio Herman, datilografado em 58 páginas.